



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado BRAZ SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1071175-38.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelado: Braz Soares

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete o ombro direito do autor guarda liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringe a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Braz Soares contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de lesões nos membros superiores e nos joelhos com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 62/70).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 07/04/2024 (página 96), devendo o autor se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, mais abono anual, reembolso das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Ordenou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 133/144).

Inconformado, apela o INSS arguindo, de início, cerceamento de defesa. Pede a reabertura da fase instrutória para complementação do laudo pericial. No mérito, aduz, suma, que não restou comprovado o liame ocupacional das lesões reclamadas. Subsidiariamente, pede: **a)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **b)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **c)** isenção ao pagamento de custas processuais; **d)** que seja reconhecido o direito de submeter a autora à revisão periódica mediante exame médico-pericial para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

“avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do auxílio-acidente”, nos termos da Medida Provisória 1.113/2022; e) desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 152/157).

O autor apresentou resposta (páginas 163/166).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do INSS, não vejo configurado na espécie o alegado cerceamento de defesa na medida em que o conjunto probatório dos autos é suficiente para permitir o julgamento adequado da lide.

A avaliação médica foi produzida de modo completo, não remanescendo dúvida e/ou lacuna a merecer elucidação e/ou complementação, não se cogitando, ademais, de produção de provas que se mostrarem inúteis e/ou protelatórias.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores e nos joelhos oriundas das condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

atividade profissional.

Com relação às lesões nos joelhos, a avaliação médica efetivada não logrou encontrar alterações de origem ocupacional, de modo que não podem ser consideradas para embasar a procedência da ação (ver página 66).

No tocante às lesões nos membros superiores, atestou o laudo, em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes, ser o autor portador de tendinopatia no ombro direito, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 62/70).

O liame ocupacional da lesão diagnosticada restou configurado no caso vertente, pelo reconhecimento do laudo médico-pericial, atuando o trabalho, na hipótese, como fator concausal (ver página 66).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago administrativamente, 07/04/2024 (página 96), conforme decidido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante.

A possibilidade de se sujeitar o autor à perícia administrativa para efeito de revisão do benefício fica condicionado à orientação que advier do Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 1.157.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto já definido com a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (ver página 144).

Os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pela r. sentença (página 143).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1071175-38.2024.8.26.0053

Voto nº 46.284

do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator